



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sérgio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-029353/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual “Henrique Altimeyer” de Vila Alpina.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 21-07-08, 11-09-08, 09-10-08, 17-10-08, 31-10-08, 23-12-08, 31-03-09, 30-06-09, 31-07-09, 18-08-09, 18-11-09, 23-12-09, 31-03-10, 28-04-10, 29-06-10, 31-08-10, 20-09-10, 26-11-10 e 16-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-08-11, 04-10-11 06-10-11 e 12-11-11.

Advogado: Agner Eduardo Gomes da Silva.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com exceção dos termos aditivos 03/08, 06/08 e 07/08, pois foram realizados com verbas federais (fls. 758/786).

TC-000560/003/09

Contratante: Coordenadora de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino Região de Capivari.

Contratada: Gramaplan Comércio e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Trasferetti e Maria do Carmo Rodrigues Lurial Gomes (Dirigentes Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, para escolas estaduais, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-04-09, 06-11-09, 01-07-10, 05-02-11 e 04-05-12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendações.

TC-027176/026/11

Contratante: Hospital Universitário da Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Pronto Express Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Josefina Ferraz Ellero Grisi (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços logísticos de identificação, unitarização, entrega e produção de kits, dos suprimentos do Hospital Universitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-11. Valor – R\$3.335.965,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-10-11.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Adriana Franco e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 034/2010-HU/USP e o Contrato HUUSP nº 41/2011, celebrado em 28-07-11, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-001729/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sônia Aparecida Alves (Assistente Técnico do Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.075.745,03.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e Beatriz Ferraz Chiozzini David.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, letra 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas referente ao exercício de 2011 do Convênio firmado entre a Secretaria da Saúde e a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Universidade Estadual de Campinas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o ressarcimento da importância especificada no referido voto, suspendendo-a de novos recebimentos até que comprove junto a esta Corte de Contas a regularização da matéria, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Secretaria da Saúde adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006322/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-12-09. Nota de Empenho nº 2009NE00935 emitida em 31-12-09. Valor – R\$4.569.078,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-010009/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006322/026/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 24-12-09. Nota de Empenho nº 2010NE00150 emitida em 23-02-10. Valor – R\$2.059.656,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-010010/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006322/026/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 24-12-09. Nota de Empenho nº 2010NE00149 emitida em 23-02-10. Valor – R\$2.049.768,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-010011/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006322/026/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 24-12-09. Nota de Empenho nº 2010NE00150 emitida em 23-02-10. Valor – R\$4.588.465,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-006322/026/10), as Atas de Registro de Preços e as Notas de Empenho em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033273/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Peróxidos do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de peróxido de hidrogênio líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-09-12. Valor – R\$7.938.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 06-12-12 e 15-05-13.

Advogados: José Higasi, Felipe Eduardo Simon Witt, Vanessa Mascarós Sita e outros.

Procuradora de Contas: Élica Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em conformidade



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.
TC-000890/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: Laura Maria Contador Rodrigues da Silva, Elaine Aparecida Empke e Thereza Christina Henrique de Vasconcelos Belo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$30.092,74.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista, com a quitação dos responsáveis.

TC-000898/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS Campinas.

Entidade Beneficiária: Lar São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretora Técnica II) e Ricardo Pinheiro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$40.093,12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS CAMPINAS ao Lar São Vicente de Paulo, com a quitação dos responsáveis.

TC-000904/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/ Campinas.

Entidade Beneficiária: Lar Carlos Augusto Braga.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretora Técnica II) e Elaine Aparecida Empke (Substituta) e Débora Honorário Gillich (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$30.235,55.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/ Campinas ao Lar Carlos Augusto Braga, com quitação dos responsáveis.

TC-001200/001/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste – DRADS/ANO.

Entidades Beneficiárias: Casa Caminho Ave Cristo de Birigui – Valor - R\$180.164,43. Sociedade São Vicente de Paulo de Andradina – Valor - R\$30.215,31. Casa do Menor Leda Furquim Atilio de Andradina – Valor - R\$55.065,52. Associação Assistencial Aora da Região de Araçatuba – Valor - R\$29.989,26. Lar dos Velhinhos Água Viva de Auriflama – Valor - R\$30.299,26. Lar dos Velhinhos Água Viva de Auriflama – Valor - R\$30.278,14. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Birigui – Valor - R\$100.876,08. Centro Educacional Benedita Fernandes de Buritama – Valor - R\$137.889,31. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de General Salgado – Valor - R\$50.389,25. Asilo São Vicente de Paulo de Guararapes – Valor - R\$30.153,35. Educandário Nossa Senhora Aparecida de Guararapes – Valor - R\$40.086,28. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ilha Solteira – Valor - R\$50.240,09. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pereira Barreto – Valor - R\$30.031,57. Legião Mirim de Pereira Barreto – Valor - R\$40.036,09. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Suzanópolis – Valor - R\$39.924,61. Casa do Caminho Ave Cristo de Birigui – Valor - R\$50.183,33. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de General Salgado – Valor - R\$30.073,31. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Penápolis – Valor - R\$50.123,66. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Sud Mennucci – Valor - R\$30.597,69. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Andradina – Valor - R\$50.842,76. Movimento Vestindo a Camisa – MOVECA – Valor - R\$30.384,27.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado), Martha Helena Pimenta (Diretora Técnica), Vilson Aparecido Disposti, Carlos Roberto Mazotti, Marcelo Gimenez Barnardes da Silva, Rubens Gil Júnior, Eduardo Monteiro Plazas, Claudenir Antonio Detini, Rui Cesar de Souza, Vilma Botelho de Carvalho Maron, Antonio Sotto Roberto, Maria das Graças Estevam, Silvia Helena Campos Samara,



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Paulo Arantes, Helio Pinto Mendes, Neide Rosa Onibeni, José Luiz Beneciuti, Jurandir Batista, Sonia Maria Spinola de Melo Rosa e Maria de Fátima Moura Castro Rahal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 13-12-13.

Exercícios: 2010, 2011 e 2012.

Valor: R\$1.117.843,47.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste – DRADS/ANO às Entidades do Terceiro Setor discriminadas no relatório do Conselheiro Relator, com a quitação dos responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002417/001/07

Contratante: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Contratada: R.M. Queiroz Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Leonardo Cardozo (Major PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Sproesser Mathias (Major PM Dirigente).

Objeto: Construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra “L”, Res. Florestan Fernandes – Lins – SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$988.788,34. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-04-08, 18-12-08, 20-03-09 e 04-02-10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000989/008/12

Representante: R. M. Queiroz Construções Ltda.

Representado: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato celebrado entre o 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins e R.M. Queiroz Construções Ltda., objetivando a construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra “L”, Res. Florestan



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fernandes – Lins – SP. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 23-10-12 e 27-02-13.

Advogados: Patricia Yeda A. Goes Viero e Rafael Alves Goes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, ratificado o voto anteriormente proferido pela regularidade da Tomada de Preços e do Contrato em exame (TC-002417/001/07) e pela improcedência da Representação (TC-000989/008/12), e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, julgado irregulares a referida Licitação e o Contrato, e acolhido a improcedência da Representação, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000264/013/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de São Carlos.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Odalete Natalina Martins Piva (Presidente).

Objeto: Ação compartilhada com vista à promoção do atendimento educacional aos alunos com deficiência intelectual e aos autistas, cuja situação não permita a integração em classes comuns do ensino regular.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-12. Valor – R\$1.751.727,60.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à concessora.

TC-032775/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-215, km 0,00 ao Km 27,65 (entroncamento com a SP-344), trecho Águas da Prata – Vargem Grande do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-09-13. Valor – R\$47.155.903,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais as despesas dele decorrentes, com recomendação, bem como conheceu da execução contratual até 13/11/2013, determinando o retorno dos autos à Fiscalização, para que se dê continuidade ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-024568/026/08

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Gabinete do Secretário.

Contratada: Fenix Telemarketing Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Vagner Pereira (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de teleatendimento receptivo para Call Center, com utilização de recursos CRM (Customer Relationship Management) e integração com sistemas destinados a um “Disque Ambiental” da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação de Retirratificação firmados em 09-11-11, 15-05-12, 14-11-12 e 15-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 19-11-13 e 07-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-041006/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Cofipe Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Fernando Lourenço de Oliveira (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento Operacional de Sistemas Regionais).

Objeto: Fornecimento de caminhão semi-leve, leve, médio e semi-pesado – compra específica para atender ao Departamento de Gestão de Bens Móveis – CPM – (R).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-11-13. Valor – R\$7.849.500,00. Execução Contratual.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o respectivo contrato, e legais as despesas dele decorrentes, bem como conheceu da execução contratual.

TC-019012/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Habitação.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres (Secretário de Estado).

Objeto: Execução de 200 unidades habitacionais no Empreendimento Conjunto Habitacional Dom Jose II, no Município de São Paulo, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-03-12 Valor - R\$4.000.000,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006350/026/08

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Engeva Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça – Diretora Geral).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção de edifício-sede em terreno localizado na esquina das Ruas Francisco Xavier de Arruda Camargo e Ataliba Vieira, Jardim Santana, Cidade Judiciária, na cidade de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$5.174.444,44. Rescisão Contratual de 17-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 28-05-08 e 09-04-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040968/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Luiziziânia.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 14-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$688.177,71.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à CDHU.

TC-027989/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$99.871.922,36.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043404/026/10

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: TCRE Engenharia Ltda.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-10. Valor – R\$5.892.994,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025212/026/13.

TC-022991/026/13

Representante: Ari Sarzedas - munícipe de Santo André.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Responsável: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela administração do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA em contrato firmado com a empresa TCRE Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultorias técnicas para a elaboração de estudos, projeto básico e executivo e laudos relativos ao Programa de Saneamento Ambiental de Santo André, incluindo o abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana, meio ambiente e controle de prevenção de riscos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato (TC-043404/026/10), bem como parcialmente procedente a representação (TC-022991/026/13), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-003473/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Constran S/A - Construções e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de revitalização e proteção da edificação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, compreendendo melhorias no



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

sistema viário da Avenida José Paulino, estacionamentos e o Complexo Manto de Cristal.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 02-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Arthur Augusto Campos Freire, Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Thiago Imbernom e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de apostilamento datado de 02.12.2008, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura de Paulínia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001080/010/05

Contratante: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA.

Contratada: Construtora Sartori Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Cerri Junior, Worinson Mercatelli Rodrigues, Renato Gilberto Chinaglia (Presidentes Executivos).

Objeto: Execução de obras de barragem e acumulação de água do Córrego Água Boa, com fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-06-07, 08-08-07, 22-02-08, 19-05-08, 20-08-08, 17-11-08, 19-11-08, 20-02-09 e 25-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

Advogados: Alessandra Juliane Maranhão, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-000027/010/09 e Expedientes: TC-000740/010/07 e TC-000601/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos firmados em 01/06/07, 08/08/07, 22/02/08, 19/05/08, 20/08/08, 17/11/08, 19/11/08, 20/02/09 e 25/03/09 e a Execução Contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos à



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal de Araras, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV do mesmo diploma legal.

TC-000594/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Contratada: ENGAP Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Ferreira Júnior (Prefeito).

Objeto: Serviços de engenharia, através de empreitada por preço global, responsabilidade técnica pela obra, gerenciamento e fornecimento de materiais e mão de obra a fim de construir 67 (sessenta e sete) unidades habitacionais em conformidade com as especificações e normas estabelecidas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor – R\$3.838.043,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, julgado irregulares a Concorrência e o Contrato, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-000589/007/13

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Conveniada: Associação de Pais e Mestres da EMEF Pedro João de Oliveira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva, Rute Maria Pozzi Casati, Adelaide Matheus de Almeida dos Santos, Ana Paula Campelo de Souza, Ana Paula Martines de Azevedo, Salete Aparecida da Silvio Valdrighi (Superintendente de Auditoria), Itamara de Lourdes da S. P. Cabral, Carmen Emilia Abdalla, Regiane Gomes Sousa Monteiro, Juliana Neuma da Silva Ferreira, Vaneusa Cardoso Sales, Jessica Heloisa da Silva Nery, Silvia Cristina dos Santos Eimert, Rosangela A. Longrova Costa, Thelma Cícero Gorgati, Elaine Almeida da Silva Montejunas, Mariana Rosalina Souza da Cunha Tobias, Marinetti da Silva Oliveira, Luis Angelo de Castro, Maria Tereza Daniel S. A. Araujo, Paula Benedita Vilela Nogueira, Fernanda Ferraz Lara Lima, Silvia Helena Rosa Marcondes, Marcia Aparecida Maltes de Carvalho, Carlos Alberto Lunardi Laureano, Roseli Bueno Gazin e Roberta Maria Bernardini de Castro.

Objeto: Funcionamento, manutenção e conservação das unidades escolares.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-03-12. Valor - R\$5.916.550,31. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 05/2012, celebrado em 20 de março de 2012 entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e as Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares Municipais, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar a penalidade de multa ao Responsável pela Municipalidade, Sr. Antonio Carlos da Silva, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por infração ao artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-007419/026/12

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A -PROGUARU.

Contratada: Giro World Transporte e Logística Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviço com caminhão basculante tipo truck, caçamba basculante acionada através de pistão (cilindro) hidráulico com volume mínimo de 10m³ peso bruto a partir de 22.000kg, potência mínima de 135cv, torque mínimo de 380 nm, com condutor.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-01-12. Valor – R\$1.901.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 20-04-12 e 21-09-13.

Advogados: Rodrigo Borges, Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 039/2011 e o Contrato decorrente, firmado em 10/01/2012, entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e a empresa Giro World Transporte e Logística Ltda. EPP

TC-001678/026/12

Prefeitura Municipal: Cananéia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adriano César Dias.

Períodos: (01-01-12 a 12-09-12) e (14-10-12 a 31-12-12).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Maria Rita Basso.

Período: (13-09-12 a 13-10-12).

Acompanham: TC-001678/126/12 e Expediente: TC-035005/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cananéia, exercício de 2012.

Deixou de abrir autos apartados para tratar da matéria relativa a adiantamento, uma vez que o valor apurado pela fiscalização como irregular (R\$350,00) pode ser desprezado, por se tratar de importância de pequena monta (Parágrafo único, do artigo 31, da Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, outrossim, o arquivamento do Expediente TC-035005/026/13, que acompanha os presentes autos, uma vez que a matéria nele abordada está relacionada a exercícios anteriores.

Determinou, por fim, após o prazo recursal, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Comum, por infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001869/026/12

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2012.

Prefeito: Dorival Sandrini.

Acompanham: TC-001869/126/12 e Expedientes: TC-036473/026/12 e TC-000194/008/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2012.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada às despesas de ajuda de custo a pessoas carentes concedidas irregularmente (B.5.3).

Com relação ao descumprimento a dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de propor o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, posto que esta providência já foi adotada antecipadamente por solicitação do Ministério Público de Contas e acolhida à época pelo então Conselheiro Relator.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-194/008/13 acompanhe o apartado a ser formado; e que o Expediente TC-36473/026/12 seja encaminhado imediatamente ao Conselheiro Relator das contas referentes ao exercício de 2013, em face ao anunciado às fls. 24 do presente expediente.

TC-001935/026/12

Prefeitura Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Advogados: Keith Nakano e Ivando Cesar Furlan.

Acompanham: TC-001935/126/12 e Expediente: TC-001187/003/12.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu a proposta de recomendação da Assessoria de ATJ (fls. 102/107), a ser encaminhada por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-800256/592/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo - Prefeito - João Batista Santurbano.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, para análise de contratos de concessão e permissão de serviços públicos, No exercício de 2000.

Responsável: Richard Celso Amato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-13, que julgou irregulares os contratos de concessões de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de serviços de água e esgoto, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa que foi imposta ao Senhor Richard Celso Amato, em face de seu falecimento, que é público e de notório conhecimento, excluindo-a do v. Acórdão recorrido, permanecendo íntegro nos demais termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-003067/006/02

Recorrentes: Alcides Montanher Filho - Prefeito do Município de Ipuã à época e Prefeitura Municipal de Ipuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipuã e Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, objetivando a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e serviços complementares para beneficiários entre servidores públicos municipais ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas que livremente aderirem ao plano.

Responsável: Alcides Montanher Filho (Prefeito à época).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-09, que julgou irregulares o termo de aditamento de 11-09-02, bem como o termo de obrigações unilaterais e bilaterais de 01-09-03, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gabriela Borges Morando, José Natal Peixoto, Amílcar Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, afastou a prejudicial de nulidade arguida, tendo em vista que tanto a Prefeitura Municipal de Ipuã como a Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim foram devidamente notificadas, sendo assinado o prazo comum de 30 (trinta) dias para justificativas, conforme despacho publicado na imprensa oficial (fls. 1001).

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários, com o fim de reformar a sentença recorrida, para que seja conhecido o Termo de Obrigações Unilaterais e Bilaterais, mantendo-se, no mais, a irregularidade do Termo 1/2002, ressalvando-se desta decisão eventuais atos ainda não apreciados por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002271/002/08

Recorrente: Daniel Pereira de Camargo - Prefeito do Município de Pederneiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pederneiras e Construtora Unx de Presidente Prudente Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas e fornecimento de todo o material de construção, destinados à produção de 21 (vinte e uma) unidades habitacionais da tipologia - CDHU TI 24A, com 43,13 m2 cada, no empreendimento denominado Pederneiras "F", no Distrito de Vanglória, conforme Convênio firmado pelo Município junto à CDHU.

Responsável: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniel Massud Nacheff e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002488/002/07.

TC-002272/002/08

Recorrente: Daniel Pereira de Camargo - Prefeito do Município de Pederneiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pederneiras e Construtora Unx de Presidente Prudente Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas e fornecimento de todo o material de construção, destinados à produção de 34 (trinta e quatro) unidades habitacionais



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da tipologia – CDHU TG 23A, com 43,03 m2 cada, no empreendimento denominado Pederneiras “E”, no Distrito de Guaianás, conforme Convênio firmado pelo Município junto à CDHU.

Responsável: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 26-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniel Massud Nachef e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002488/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-003881.989.14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, no exercício de 2012. Processo seletivo nº03/11, nº04/11, nº05/11 e nº01/12.

Responsável: Antonii Luiz Colucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Diana Matarazzo Falcão de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão em tela, cancelando a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-004181.989.13

Representante: Bernardes e Promoções Artísticas Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 08/13 (locação de palco tendas, fechamentos e gerador de energia para realização do carnaval 2013), Convite nº 10/13 (locação de palco e gerador de energia para realização do aniversário da cidade), Pregão Presencial nº 26/13 (contratação de empresa especializada em fornecimento de estrutura e promoção de eventos destinada à realização das festividades em comemoração ao dia d o trabalho), Dispensa de Licitação nº 133/13 (realização de show artístico no evento Carnaval 13), bem como na execução dos fornecimentos decorrentes do Pregão Presencial



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 42/13 (contratação de empresa para fornecimento de estrutura completa para realização de shows e torneio leiteiro). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Rogério Alves Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes na Representação em exame, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator.

TC-001223/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraci.

Contratada: Mauad & Correia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis destinados aos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-01-10. Valor – R\$2.922.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-08-11.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para que seja instruído o termo de Aditamento de 30-04-10 (fls. 418/419), bem como quaisquer outros ajustes (termos aditivos de prazo, de acréscimo/supressão, de reajuste, de realinhamento, bem assim termos de recebimento provisório e/ou definitivo) acaso formalizados.

TC-018721/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, com regime de 12 (doze) horas/dia, de segunda-feira a sábado, no Centro de Especialidades e Diagnósticos do Jardim Silveira, que assegure assistência universal e gratuita à população.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 17-05-13.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor – R\$55.095.877,80. Termo de Rerratificação s/nº de 01-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-010195/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Secretário Municipal de Saúde) e Maria Lucia de Souza (Diretora Presidente).

Objeto: Concessão de subvenção social, com a finalidade específica e exclusiva, de atender as despesas de custeio do Hospital Stella Maris, para operacionalização do plano de trabalho que integra o contrato.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-02-14. Valor – R\$7.800.000,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, sem prejuízo das advertências inseridas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004260/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Mister Oil Distribuidora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 07-01-08. Termos de Aditamento celebrados em 23-04-08, 25-06-08, 24-09-08, 18-12-08, 23-12-08 e 07-05-09. Termo de Rerratificação celebrado em 23-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e conheceu dos termos de apostilamento e de rerratificação determinando as medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar pena multa ao responsável, Sr. João Marques Luiz Neto, Secretário de Obras e Serviços Públicos à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000929/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-11. Valor – R\$2.012.035,42. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-02-12.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável pela assinatura do Contrato, Sr. Armando Hashimoto, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, tendo em vista que a documentação juntada às fls. 699/720, relativa ao Termo de Aditamento nº 34/14, de 03-04-14, dá conta da existência de outros termos aditivos que também pendem de instrução, o encaminhamento do processo, após o julgamento da matéria, à Unidade de Fiscalização competente para tal mister, retornando, em seguida, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para a análise conclusiva cabível.

TC-000833/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Igaratá.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Ponthall Transportes Rodoviários e Logística Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Objeto: Execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede municipal de ensino por ônibus em linhas regulares no município de Igaratá, sob o regime jurídico de concessão a pessoa jurídica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-10. Valor – R\$16.200.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 27—10-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-10-11 e 13-06-13.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato de Concessão e o 1º Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pela assinatura do Contrato e Termo Aditivo, Sr. Elzo Elias de Oliveira Souza, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-039610/026/07

Contratante: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - IMASF.

Contratada: Servimed Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ovídio Prieto Fernandes (Diretor Superintendente).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de produtos de perfumaria, higiene e limpeza para revenda na farmácia do IMASF.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços firmada em 26-09-06. Nota de Empenho nº 255/2007 de 11-01-07. Valor – R\$49.161,40. Nota de Empenho nº 510/2007 de 16-01-07. Valor – R\$70.250,76. Nota de Empenho nº 715/2007 de 19-01-07. Valor – R\$27.023,82. Nota de Empenho nº 798/2007 de 23-01-07. Valor – R\$100.000,00. Nota de Empenho nº 1179/2007 de 05-02-07. Valor – R\$48.071,67. Nota de Empenho nº 1240/2007 de 08-02-07. Valor – R\$45.978,92. Nota de Empenho nº 2061/2007 de 06-03-07. Valor – R\$51.541,42.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nota de Empenho nº 2385/2007 de 12-03-07. Valor – R\$33.360,60. Nota de Empenho nº 3477/2007 de 16-04-07. Valor – R\$50.231,40. Nota de Empenho nº 3696/2007 de 20-04-07. Valor – R\$40.163,88. Nota de Empenho nº 4414/2007 de 15-05-07. Valor – R\$67.470,06. Nota de Empenho nº 5474/2007 de 14-06-07. Valor – R\$88.954,04. Nota de Empenho nº 6681/2007 de 18-07-07. Valor – R\$91.323,15. Nota de Empenho nº 7668/2007 de 16-08-07. Valor – R\$71.880,36. Nota de Empenho nº 8779/2007 de 14-09-07. Valor – R\$100.715,28. Estornos de Empenho. Valor - R\$346.045,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 22-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e a ata de registro de preço, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, consubstanciados nas notas de empenho arroladas às fls. 451/576 dos autos, determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Ovídio Prieto Fernandes, Diretor Superintendente à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000366/008/10

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Contratada: SEREC – Serviços de Engenharia Consultiva Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Objeto: Assessoria técnica à operação da ETE Rio Preto, manuais de operação e manutenção (GRTD), programa de gerenciamento de riscos, plano de ação de emergência (PGR/PAE) e cursos de capacitação e treinamento para a equipe operacional da ETE.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-10. Valor – R\$1.649.974,26. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-06-14.

Advogados: Marco Antonio Promenzio e Daniel Henrique Ramos da Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, com determinação de adoção das medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Antonio José Tavares Ranzani, ex-Superintendente da Autarquia Municipal, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000478/013/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Responsáveis: Florisvaldo Antonio Fiorentino (Prefeito) e Marcel Pinto da Costa (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 03-06-09 e 28-03-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$372.000,00.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Luciano Rodrigo Furco, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Ibitinga à Irmandade da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, com quitação dos responsáveis e advertência à Prefeitura, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000908/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu.

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito), Klebson Carvalho Soares (Diretor Administrativo) e Adnéia Martins de Souza (Diretora Financeira).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.400.000,00.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Flavio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos, transferidos no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu à Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu, com quitação dos responsáveis e alerta aos responsáveis, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018784/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jandira.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandira – Valor R\$10.010,70. Apami – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jandira – Valor R\$127.656,24. Associação Amigos da Criança – Valor R\$12.653,20. Associação Cáritas São Francisco – Valor R\$904.264,63. Casa Família e Vida Nossa Senhora das Neves – Valor R\$49.160,75. Centro de Reabilitação Rebanho de Deus – Valor R\$277.089,90. Comunidade Kolping de Jandira “Nossa Senhora Aparecida” – Valor R\$134.361,26. Comunidade Terapeutica Recanto da Paz – Valor R\$289.298,25. Instituto da Sagrada Família – Valor R\$109.540,35. Instituto Profissionalizante de Guardas Mirins Braz Paschoalin – Valor R\$19.068,00. Sociedade Espírita o Consolador – Valor R\$76.423,50.

Responsáveis: Anabel Sabatine, Cláudio Aparecido Gomes, Wilsa Gomes Caffé, Omar Alves Lima, Sérgio Luiz Ricardo, Lucia Alves de Almeida, Gilmar Antonio, Maria da Conceição de Oliveira, Denis Fernando Augusto, Roberto Giuseppe Maver, Paulo Francisco da Silva Cassiano e Ana Lucia Guilherme Quadra.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 14-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.009.526,78.

Advogados: Roberto Martins Lallo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos transferidos, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Jandira às Entidades discriminadas no relatório do Conselheiro Relator, com a quitação dos responsáveis.

TC-000083/016/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Fartura.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Fartura.

Responsáveis: Paulo Amamura (Prefeito) e Emílio Bortotti Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 18-03-14.

Exercício: 2012.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$990.324,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame de recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Fartura à Santa Casa de Misericórdia de Fartura, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002244/026/12

Câmara Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alex Fabiano de Souza.

Acompanha: TC-002244/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2012, com as ressalvas, recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a adoção, pela Câmara Municipal, de providências para eliminar as falhas subsistentes.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Alex Fabiano de Souza, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do relatório e voto ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002551/026/12

Câmara Municipal: Itaquaquetuba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Roque Levi Santos Tavares.

Advogados: Roberval Bianco Amorim, Jéssica Souza Tavares e outros.

Acompanham: TC-002551/126/12 e Expediente: TC-014500/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, exercício de 2012, com as determinações, recomendações e alerta, lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Roque Levi Santos Tavares, Responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do relatório e voto ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002686/026/12

Câmara Municipal: Arapeí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Henrique de Paula Ramos.

Advogado: Renê Lúcio Gonçalves.

Acompanha: TC-002686/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arapeí, exercício de 2012, com as determinações, recomendações e alerta, lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Carlos Henrique de Paula Ramos, Responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do relatório e voto ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001490/026/12

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Antonio Benedito Salla e Alexandre Takashi Schiavinato.

Acompanham: TC-001490/126/12 e Expedientes: TC-037240/026/13, TC-001370/002/12 e TC-023227/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, exercício de 2012, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator; bem como a expedição de ofício aos Subscritores dos documentos que deram origem aos



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

expedientes TCs-023227/026/13 e 037240/026/13, com cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do Ensino, tendo em vista a regressão constada no IDEB.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001931/026/12

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Naufel.

Períodos: (11-01-12 a 01-06-12), (07-06-12 a 14-10-12) e (20-10-12 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Daniel Francisco Tardelli.

Períodos: (01-01-12 a 10-01-12), (02-06-12 a 06-06-12) e (15-10-12 a 19-10-12).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001931/126/12 e Expedientes: TCs-007026/026/12, 021001/026/12, 021002/026/12, 021003/026/12, 021004/026/12 e 021005/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator, à exceção do contrato nº 197/2010 e decorrente execução contratual, tendo em vista que a matéria está sendo tratada nos autos do TC-000785/006/14, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, pendente de apreciação.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001928/026/12

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Vergílio Barbosa Ferreira.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e outros.

Acompanham: TC-001928/126/12 e Expedientes TCs-000109/017/14, 000193/017/14, 029703/026/14, 029700/026/14, 000555/017/13, 000556/017/13, 000557/017/13, 000328/017/13, 027226/026/13, 000402/017/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de apartado, devendo os expedientes TCs – 027226/026/13, 000328/017/13, 000555/017/13 e 000556/017/13 subsidiar o exame, bem como de autos próprios, nos termos e para os fins propostos no voto do Relator.

Determinou, também, o encaminhamento, de imediato, de cópia do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

Determinou, por fim, a expedição de ofício aos Subscritores dos expedientes TCs-000402/017/13 e 000109/017/14, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do Ensino, tendo em vista a regressão constada no IDEB e os resultados alcançados pelo Município abaixo da meta projetada para o período.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001945/026/12

Prefeitura Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos Machado.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertina Rodrigues, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais e outros.

Acompanham: TC-001945/126/12 e Expediente: TC-006190/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos para tratar da Concorrência nº 01/2012 e sua respectiva execução contratual.

Determinou, por fim, o encaminhamento, de imediato, de cópia do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis, inclusive em atendimento ao Expediente TC-006190/026/13.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000315/007/13

Agravante: Sergio Roberto Moura Cassiano – Presidente da Câmara Municipal de Jambuí.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de julho de 2014, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Câmara Municipal de Jambuí, exercício de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu o recurso de fls. 86/87 como Agravo e, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso, com fundamento no artigo 138, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-023198/026/10

Recorrente: Lener Nascimento Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, no exercício de 2009.

Responsável: Lener Nascimento Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 03-06-14, que julgou ilegal o ato de admissão do médico Dalton Libanio Ferreira, negando seu registro.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de Dalton Libanio Ferreira e determinar o registro do correspondente ato, mantendo-se, porém, os demais termos da respeitável sentença recorrida.

TC-002767/989/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 2012. Processo seletivo simplificado nº02/11

Responsável: Antonio Adilson de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, aplicando ao Agente de Controle de Vetores e Agente de Saúde Pública, aplicando multa de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, porém, os demais termos da respeitável decisão recorrida.

TC-010630/026/13

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Mauá à Liga Bochófila de Mauá, no exercício de 2008.

Responsáveis: Leonel Damo e Edson Carvalho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução, aos cofres públicos, dos valores indevidamente repassados, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-024925/026/09

Representante: Álvaro Guilherme Seródio Lopes.

Representados: Prefeitura Municipal de Taquaritinga e Câmara Municipal de Taquaritinga.

Responsável: José Paulo Delgado Junior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades em acordo para pagamento de precatório pelo Executivo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 03-10-09 e 14-02-12.

Advogados: Álvaro Guilherme Seródio Lopes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento do feito.

TC-000746/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Construtora Cusinato Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção do CEC – Centro de Educação Complementar, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários à sua perfeita execução.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-10. Valor – R\$9.318.731,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 24-11-10.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 2/2010 e o Contrato assinado em 13/7/2010, com recomendações à Prefeitura Municipal de Matão.

TC-011074/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Única Limpadora e Dedetizadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de limpeza, conservação, dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 09-02-12, 26-07-12 e 08-02-13. Termo de Aditamento de 09-04-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-009130/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Luciano Cesar da Silva (Secretário Municipal de Administração e Gestão).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atualização tecnológica e solução de gestão de informação e documentos da Prefeitura Municipal de Cotia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 25-05-10. Valor – R\$6.056.046,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-05-11.

Advogados: Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, também, em face da remessa extemporânea de documentos a este Tribunal, e considerando também as demais irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Prefeito, Sr. Antônio Carlos de Camargo, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-001501/009/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Conveniada: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).

Objeto: Gestão compartilhada de ações em saúde pública.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-13. Valor - R\$7.002.000,00.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o convênio celebrado, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-008673/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Entidade Beneficiária: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH (OSCIP).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Eliane Silva de Lucena (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-08-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$5.054.316,23.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2006.

Decidiu, também, condenar o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município da Estância Balneária de Itanhaém, no prazo de lei, o valor do débito ora fixado em R\$5.054.316,23, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, proibindo-o de novos recebimentos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao então Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Forssell Neto, multa em 500 (quinhentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e por não vetar a subcontratação de duas cooperativas e de uma empresa limitada para a execução do objeto, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma normal legal, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-001874/026/12

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Minchillo.

Acompanham: TC-001874/126/12 e Expedientes: TC-012542/026/13, TC-022184/026/13 e TC-011568/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofícios: ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópias de peças dos autos numeradas no voto do Relator, juntado aos autos; e ao Chefe do Executivo, com as



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recomendações lançadas no referido voto a respeito da educação, da receita oriunda de *royalties* e para que adote providências a fim de evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determinou, por fim, a autuação de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator.

TC-001886/026/12

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Sebastião de Almeida.

Advogados: Gilmar Conceição de Souza, Maria Carolina Medeiros Brandi e Ricardo Antonio Remédio.

Acompanham: TC-001886/126/12 e Expediente: TC-008173/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa, em ocasião oportuna, verifique as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no referido voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000546/010/14

Agravante: Julio Cesar Barros Ayres – Prefeito Municipal de Rio das Pedras.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14 de agosto de 2014, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2014.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo em apelo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que aplicou ao Senhor Julio Cesar Barros Ayres, Prefeito do Município de Rio das Pedras, multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFESPs.

TC-003661/026/06

Recorrente: Maria Antonieta de Brito – Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Urbanização de Guarujá S/A, relativas ao exercício de 2006.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-10, que aplicou multa a responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Antonio Collaço Domingues e Kátia Borges Varjão.

Acompanham: TC-003661/126/06 e Expediente: TC-026948/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta à recorrente, Senhora Maria Antonieta de Brito.

TC-000488/014/12

Recorrente: Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Cesar Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-000589/001/10

Recorrente: Tarek Dargham - Ex-Prefeito do Município de Guararapes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Laboratório Guararapes Análises Clínicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de laboratório para a realização de exames médicos complementares.

Responsável: Tarek Dargham (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância devida, com os devidos acréscimos legais, aplicando ao Senhor Tarek Dargham pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Carlos Pereira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara recebeu e conheceu do pedido como



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recurso Ordinário, à luz dos artigos 54 e 56 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000590/001/10

Recorrente: Tarek Dargham - Ex-Prefeito do Município de Guararapes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Laboratório Guararapes Análises Clínicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de laboratório para a realização de exames médicos complementares.

Responsável: Tarek Dargham (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara recebeu e conheceu do pedido como Recurso Ordinário, à luz dos artigos 54 e 56 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000705/011/10

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sérgio Botinhão Prado, objetivando a execução de serviços manuais e com máquinas para podas conduzidas e de formatos ornamentais de aproximadamente 16.000 árvores de tamanhos variados, em vias públicas e praças do município.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001520/008/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol - Prefeito - José Ricci Junior.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirassol, no exercício de 2008.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o cancelamento da decisão anteriormente proferida e o arquivamento do processo, vez que se trata de admissões formalizadas com fundamento na Lei nº 8666/93.

Determinou, ainda, que os autos sejam remetidos ao Relator originário, caso entenda necessária a formalização de autos próprios para análise destas contratações formalizadas com fundamento na Lei nº 8666/93, que não se submetem ao registro deste Tribunal de Contas.

TC-000432/003/08

Recorrente: João Afonso Sólis - Prefeito Municipal de Bragança Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Rocca Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de terraplenagem para distritos industriais, conjuntos habitacionais e outros locais a serem definidos no Município.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-10, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Benedito Maciel Junior e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030511/026/07, TC-044360/026/10, TC-012176/026/10, TC-027470/026/11 e TC-039749/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção integral da multa imposta pela sentença recorrida.

TC-000492/002/09

Recorrente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Transvale Pavimentação e Terraplenagem Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de massa asfáltica.

Responsável: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da respeitável Decisão recorrida, inclusive no tocante à multa impingida, em face dos desacertos verificados.

TC-800142/421/11

Recorrente: Valter Boranelli - Ex-Prefeito do Município de Tejuapá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Tejuapá, para análise da ausência de licitação na aquisição de material para manutenção de veículos, material permanente e gêneros alimentícios, no exercício de 2011.

Responsável: Valter Boranelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Representante do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 63, TC-024925/026/09, que, após juntados voto e acórdão, seguirá para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sergio de Castro Junior,
Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
João Paulo Giordano Fontes

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP